

DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA OU ENDOPROCESSUAL

JOSÉ DA SILVA PACHECO

SUMÁRIO: 1. Dos complexos e prementes aspectos relativos à eficácia da lei processual ou de sua reforma. 2. O atual processo civil brasileiro e as diligências para seu aprimoramento. 2.1 O código e as propostas de emenda. 2.2. O que vem ocorrendo após a edição do CPC., de 1973. 3. Considerações sobre a conciliação no processo civil. 3.1. A conciliação sob o ponto de vista histórico no direito brasileiro. 3.1.1 A conciliação prévia sob o regime do Código Philippino. 3.1.2. A conciliação prévia sob a Constituição imperial de 1824 (arts. 161 e 162). 3.1.3. A conciliação no regime do Regulamento 737 e da República. 3.1.4. A conciliação foi abolida na República. 3.1.5 No CPC de São Paulo. 3.1.6. Na Bahia. 3.1.7 Na justiça do Trabalho. 3.1.8. A conciliação em diversas leis. 3.1.9. A conciliação no CPC de 1973. 3.1.10 Na Constituição de 1988. 3.2. A conciliação sob o novo Código de Processo Civil da França. 4. Conclusão

1. Dos complexos e prementes aspectos relativos à eficácia da lei processual ou de sua reforma.

Vivemos num mundo em mutação constante, cuja dinamicidade requer dos profissionais do direito permanente aptidão para compatibilizar as estruturas legais e jurídicas às respectivas exigências. Por esse motivo, não cessamos de acentuar, quer no passado (Cf. Silva Pacheco, *Evolução do Processo Civil Brasileiro*, Rio, 1972; idem, *Direito Processual Civil*, SP., 1976, vol. I, ns. 592 a 617) quer no presente, os complexos aspectos que devem ser considerados

na elaboração ou reforma das leis atinentes ao processo civil, a fim de que seja este o efetivo instrumento da realização do Direito pela via jurisdicional.

1.1 As codificações centralizam, unificam e, dessa forma, comprimem e deprimem; pela mesma razão, estratificam fórmulas e procedimentos, tornando-os menos permeáveis, subtraindo-os à evolução criadora (Liebman, nota à ed. bras. de Inst. de Dir. Proc. de Chiovenda, vol. I, n. 30, p. 144).

1.2 Por esse motivo, o legislador contemporâneo deve imbuir-se da idéia de que todo novo código há de ser um instrumento funcional para o futuro, com a necessária flexibilidade de renovação, e nunca repositório de formalidades pretéritas ou dique à modernização social ou jurídica.

1.3 Toda codificação implica na adoção prévia de uma diretriz ou orientação política, abrangente de todo sistema, sob pena de autodestruir-se; visa ela referir-se à ação para fins determinados, com a fixação do objeto do trabalho elaborativo.

1.4 A finalidade de qualquer reformulação legislativa ou institucional não é, simplesmente, a elaboração de código formalmente perfeito, que seja monumental modelo de construção normativa, obra de arte jurídica, mas, acima e antes de tudo, um instrumento que possibilite a prestação jurisdicional rápida, barata, eficiente e segura, contribuindo, assim, para a paz social, segurança e desenvolvimento do país.

1.5 No que se refere à codificação processual civil, constituída de normas instrumentais, “nenhuma é tão má para não poder ser aplicada com resultado satisfatório pelos bons operadores, enquanto, outrossim, nenhuma é tão boa para impedir que os operadores medíocres ou maliciosos não a usem para os piores resultados práticos”.

1.6 Por sua natureza, as normas processuais são preponderantemente técnicas, por que dizem respeito aos meios, procedimentos, formas, atos, métodos adaptados aos fins precípuos de dar o Estado a sua prestação jurisdicional; dizem respeito a como atingí-la, pela via mais rápida, segura e econômica, poupando-se tempo, recurso e esforço.

1.7 Desse modo, pode-se falar em importar, adotar ou transplantar a tecnologia, já consagrada nos grandes códigos de países mais adiantados.

1.8 Entretanto, essa técnica há de ser condizente com o fim em vista e com os órgãos operativos locais: adaptação aos fins, aos meios e aos instrumentos disponíveis.

1.9 Além disso, há de se ter vista prospectiva para o futuro, principalmente se se observar que os principais códigos modelos datam de um século e os mais atuais, como os da França, estão sob o impacto de intensa campanha modernizante, o que, aliás, ocorre em toda parte do mundo.

1.10 Em face dos condicionantes, há que se fazer ciência: a) não só

examinar os monumentos legislativos dos países civilizados, para daí extrair a tecnologia adequada à consecução dos fins visados; b) mas, também, fazer o mesmo com relação à legislação nacional pretérita e atual; c) para verificar, em confronto do resultado de “a” com o de “b”, o que de “a” é viável, em nosso meio, e com os nossos instrumentos, e no que podemos prescindir de “a”, por termos melhores e mais adaptados expedientes, e principalmente o que de “a” já foi aplicado no passado e não deu resultados profícuos.

1.11 O exame das instituições nacionais, relativamente ao processo, longe de significar mero apego à tradição, é trabalho científico por que visa indicar o que foi, o que é e o que tem probabilidades de ser, no campo processual.

1.12 Sem preconceitos, deve-se aproveitar o que, na verificação, revelar aproveitável, como experiência válida a ser adotada, ainda que não encontre similar no direito estrangeiro.

1.13 A legislação processual, sem dúvida, é um conjunto de regras jurídicas, mas que pressupõe, para ser funcional, a adequação a fatos reais: organização judiciária, órgãos auxiliares, advogados, Ministério Público etc. sob múltiplos aspectos, em razão de disparidades regionais, administrativas, econômicas, organizacionais, culturais, ecológicas. Tudo isso há de ser tido em vista para que aquela colime os seus objetivos.

1.14 Entretanto, não se poderá deixar de transplantar modelos aptos ao fim em vista, ainda que haja inadaptação atual aos meios locais, desde que desejável que os meios se adaptem aos modelos.

1.15 Por esse motivo, o “formalismo”, ou seja, a discrepância entre o modelo e a realidade, ensejando discussões e estudos, tem uma função educativa, modernizante e multiplicativa de benefícios, motivo por que tem sido, no curso da nossa história, benéfica a adoção de fórmulas, ainda que, conscientemente, saibamos que não vão ser, imediatamente, praticadas, se a sua prática é benéfica e desejável.

1.16 Esse “formalismo” se explica quer por transplantes, quer por adoção de fórmulas novas voltadas para o futuro. Daí ser desejável a influência das teorias atuais, inclusive da informática, telecomunicação, cibernética, criatividade etc.

1.17 O que se critica, no longo e moroso evoluir processual brasileiro, é: a) ter um procedimento escrito, em que as partes só por escrito podiam fazer o intercâmbio processual; b) a rigorosa divisão em fases postulatorias, da contestação, da probatória e da decisão; c) diversidade de procedimentos ordinário, sumário e especiais; d) rigoroso e metucioso ordenamento das provas; e) ser moroso e sujeito a vários recursos.

1.18 A lei para ser adequada há de: a) propiciar um processo rápido, barato e eficaz à realização da Justiça; b) para isso, só exigir, por escrito, no intercâmbio processual, aquilo que for estritamente necessário; c) utilizar todos

os meios modernos de comunicação com o fito de acelerar o ritmo processual; d) manter o duplo grau de jurisdição, mas reduzir os recursos a apenas *um* (apelação, com o agravo retido no auto do processo sobre todas as questões processuais, o qual será conhecido antes da apelação), como preconizado pelas Disposições Provisórias de 1832; e) descongelar a divisão fásica, para exigir com a postulação e contestação a indicação e adiantamento da prova, inclusive pericial; f) redução do procedimento a um único, mas bastante simplificado.

1.19 Os códigos que, neste século, mereceram encômios e admiração, estão sendo erodidos pelo impacto da avalanche dos movimentos de variada ordem do último quartel, e se fossem feitos hoje, não o seriam como o foram.

1.20 Há necessidade de eficiente compatibilização com a informática, cibernética, processamento de dados, telecomunicações, administração, economia e criatividade, à base de dados e elementos extraídos da realidade, e não mero conformismo a simples intuições de homens de talento ou gênio.

1.21 É preciso adiantar-se ao futuro, apresentando obra digna das gerações que viverão os próximos trinta anos e não simplesmente dos que viveram ou vivem nos últimos trinta, dizíamos em 1972, e não vemos porque cessar de proclamá-lo.

1.22 A publicação de novas leis gera discussões e estimula a publicação de obras especiais, com aprofundamento dos estudos, mas deve ser precedida de ampla divulgação, para que o próprio povo dela participe e se saiba o que há a respeito e quando será ela editada, para também não gerar a insegurança.

1.23 O período seguinte à edição do Reg. 737 assinala um progresso nas obras, que não prosseguiu e decaiu na República, para só retomar novo ritmo após a Constituição de 1934 e, especialmente, após a edição do código de 1939. O surgimento do Código de 73 propiciou enorme produção doutrinária.

1.24 A reação conservadora, contra a descentralização liberal corta a orientação dos juízes escolhidos pela própria comunidade e mais rente ao povo, iniciando a tendência, cada vez mais acentuada, de institucionalizar a magistratura, o que já vem apresentando nódulos esclerosados, que precisam ser corrigidos.

1.25 A institucionalização da magistratura e sua independência, para torná-la livre das pressões políticas ou de grupos, tornaram-na insensível aos problemas, acomodatória e gozadora, estratificando-se, com o rol de distorções decorrentes. É preciso fazê-la passar pela mesma revolução tecnológica por que estão passando as modernas Administrações públicas e privadas, sob o impacto do planejamento, coordenação, controle, estatística, economia, ciência da administração, teoria das telecomunicações, informática etc.

1.26 No fundo, realizar a justiça é uma empresa, que deve tomar de empréstimo, adaptando-as, para alcançar seus fins, muitas técnicas empresariais modernas.

1.27 Não é fora de propósito cogitar-se como uma das linhas de ação a ser analisada, de contratar uma empresa particular para selecionar o seu pessoal, adestrá-lo, aperfeiçoá-lo e manter o treinamento, seleção e controle.

1.28 O focalizar da relação processual, nos estudos científicos do direito processual civil, trouxe a impressão de descaso para com o procedimento, motivo porque não se avançou sob este ângulo, em que nos encontramos no mesmo ponto de há mais de século. É preciso reativar o estudo do procedimento em si, como a forma dos atos que se praticam em juízo, com o fim de torná-lo apto a proporcionar justiça rápida, barata e eficiente.

1.29 O procedimento do mandado de segurança, que, na prática, transformou a medida em "penicilina" para substituir a tortura do processo comum, vem demonstrando quão necessária a redução de todos os procedimentos a um só, mais simples e expedito, à maneira do primitivo procedimento do mandado de segurança, que deve servir de modelo, em nosso meio.

1.30 Deve o código ter uma parte geral, abrangente de todo o processo e a todo ele aplicável e a parte especial, dividida, para ser prática, em processo de sentença (conhecimento), com procedimento simples, rápido, expedito, tomando-se por modelo o primitivo mandado de segurança, sem as distorções e freios posteriores, e processo de execução, abrangente de todo título executivo, judicial ou extrajudicial, em que se insira dever de pagamento, de fazer ou não fazer ou de entrega de coisas, admitindo-se o pacto executivo, ou a adoção do procedimento monitorio.

1.31 Deve, para compensar a rapidez e sumariedade, de que se revestirá, garantir a obrigatoriedade de passar pelo duplo grau de jurisdição, sendo automática nas ações contra o Poder Público.

1.32 Deve dessa forma: a) ter um procedimento único e simples; b) incumbir todos os participantes, principalmente, os órgãos auxiliares e os advogados, de atribuições relevantes, tais como o preparo da inicial e das provas, notadamente da perícia, deixando ao juiz o encargo de completá-las, se necessário; c) utilizar os meios adequados de comunicações, inclusive a via postal para o intercâmbio processual e só exigir atuação de oficiais de justiça nos atos executivos ou preventivos, ou citatórios, à falta de via postal; d) prescindir de citações ou notificações por oficiais de justiça ou por publicação no Diário da Justiça, a não ser, quanto a este, para mera documentação; e) adotar gravador de som, vídeo, computadores interligados entre o juízo a *quo* e *ad quem* ou circuito interno de televisão para recursos ou reclamações verbais ao tribunal, em seguida à audiência no primeiro grau, ou gravações para remessa ao tribunal, em recursos imediatamente após a audiência, com as razões verbais das partes.

1.33 Por fim, deve a reforma, sob pena de, na prática, não ter eficácia: a) incidir sobre a estrutura e o funcionamento dos órgãos operadores; b) criar

condicionamento para mudar a mentalidade dos agentes; c) provocar a ruptura do processo ordinário comum e substituí-lo por outro mais célere e dinâmico; d) realizar o justo equilíbrio entre o princípio inquisitivo e o dispositivo, com o melhor aproveitamento deste último, sem os preconceitos, advindos de uma influência de elementos estatizantes. Como salientamos, no âmbito processual, ao individualismo, opôs-se o estatismo, com o descrédito dos princípios daquele derivados, mas é chegada a hora da síntese, com o justo equilíbrio dos dois princípios e a atribuição de medidas preparatórias e da prova às partes e seus advogados, em benefício da segurança, celeridade, economia e justiça.

1.34 Salientamos, pois, em 1972, que a reforma processual deveria focalizar também os órgãos operativos judiciários e auxiliares sob pena de não produzir os efeitos esperados (Evolução do Proc. Civil, Rio, 1972, ns. 142, 143 e 144, págs. 114 a 117). Apontávamos na ocasião, “vários aspectos que mereciam ser considerados, com o necessário realce, para a reforma processual em curso, sob pena de não alcançar os resultados almejados, entre os quais: a) a rotina, praxe, ramerrão, hábito irrefletido de proceder sempre da mesma forma, procedimento burocratizado; b) a ineficiência, incapacidade de atuar de modo a produzir os efeitos ou resultados desejados, com a ação; c) o anacronismo, refratário à modernização, conservadorismo, formalismo, ritualismo, decorrente de comportamento burocrático ou do deslocamento de objetivos, segundo K. Merton; d) a morosidade, emperramento, vagareza, lentidão, esclerosamento, modorra, apatia, indolência; e) a injustiça, caracterizada pela tardança em fazer justiça; f) a estratificação dos órgãos judiciários, com o fenômeno da burocratização das instituições e da elaboração da racionalização de sua permanência” (idem, ibidem, págs. 115 a 117). Salientávamos, naquela ocasião, e continuamos a fazê-lo agora, que “sendo a lei processual de natureza instrumental, nenhuma é tão má de não poder ser aplicada com resultados satisfatórios pelos bons operadores, enquanto, pelo contrário, nenhuma é tão boa para impedir que operadores medíocres, maliciosos ou incapacitados por falta de condições adequadas, não façam uso dela para os piores resultados práticos” (idem, ibidem, pág. 119 e pág. 169, item 5º).

2. O atual processo civil brasileiro e as diligências para o seu aprimoramento.

2.1. O código e as propostas de emenda.

Com base em anteprojeto do Prof. Alfredo Buzaid, adveio o atual Código de Processo Civil, através da Lei n. 5.869, de 11.01.1973. Mal surgiu, foi logo

retificado, tendo sido objeto de alterações por diversas leis subseqüentes. Várias têm sido, ainda, as propostas de emenda.

Em 1985, nomeada uma Comissão, apresentou ela, projeto de reforma. Em 1990, promoveu-se simpósio para exame da matéria. Em 1991, nomeou-se nova comissão, para, dentro do plano de desburocratização, focalizar o aprimoramento do processo. Esta procurou detectar os pontos de maior estrangulamento, optando por alterações de natureza apenas desburocratizantes, objetivando a simplificação e a celeridade do processo civil além da viabilização da sua aprovação no Congresso Nacional. Nesse sentido, preferiu oferecer múltiplas propostas sobre cada um dos aspectos e, desse modo, apresentou anteprojetos relativos ao processo de conhecimento, reservando-se para apresentar outros brevemente. Trata-se, nos anteprojetos apresentados: "a) de aprimoramento da disciplina recursal, com destaque para a nova sistemática do agravo (arts. 522/259), para a concessão de efeito suspensivo a recursos (art. 558), para a execução provisória dos julgados (art. 520) e para a adaptação do Código à disciplina da Lei 8.038/90; b) de simplificação da disciplina legal da liquidação; c) de aperfeiçoamento de outros aspectos do processo de conhecimento, com destaque para a busca da conciliação (arts. 125-IV e 331), estimulando-a e promovendo-a em momento mais propício, assim como para o mecanismo de eficácia de uniformização de jurisprudência nas chamadas demandas múltiplas (art. 479), que hoje congestionam os serviços forenses, especialmente na Justiça Federal; d) de mudança do atual perfil do procedimento dito sumaríssimo (arts. 275/281), que, inclusive, passa a ser rotulado, com maior propriedade de "sumário", deixando o sumaríssimo para os julgados especiais previstos na Constituição".

A estes anteprojetos, a Comissão incorporou os projetos ns. 902/91 e 903/91 sobre a prova pericial, a citação e a intimação. Não deixou, todavia, de assinalar "a certeza de que o aprimoramento da prestação jurisdicional reclama, a par da atualização da legislação processual, nesta incluída a disciplina dos julgados especiais, uma profunda modernização da nossa organização judiciária, hoje incompatível com os avanços científicos e tecnológicos e insuficientes, especialmente pela carência de recursos materiais e humanos, de atender aos reclamos da sociedade em que vivemos (Cf. Des. Regis Fernandes, Proposta de Reforma do CPC, in *Seleções Jurídicas*, janeiro, 1992, pág. 17; Salvio de Figueiredo Teixeira, *A Efetividade do Processo e a Reforma Processual*, in *Seleções Jurídicas*, fev., 1994, pág. 15; idem, *O Aprimoramento do Processo Civil como Pressuposto de uma Justiça Melhor*, in *Seleções Jurídicas*, abril, 1993, pág. 3; Athos Gusmão Carneiro e Salvio de Figueiredo Teixeira, *A*

Reforma do Processo Civil, in *Seleções Jurídicas*, fev., 1993, pág. 11; José Carlos Barbosa Moreira, *Temas de Direito Processual*, 5ª série, S.P., 1994, pág. 96).

Destacamos, pois, desse conjunto de medidas preconizadas, a busca de conciliação, estimulando-a ou promovendo-a em momentos mais propícios.

2.2. O que vem ocorrendo após a edição do CPC, de 1973.

À edição do novo CPC, em 1973, seguiu-se exuberante florada de obras especializadas, sob a forma de comentários, livros didáticos, monografias, estudos sistemáticos, admirável em quantidade e qualidade.

Contudo, é preciso reconhecer, — alerta com o fulgor do seu talento Ada Pellegrini Grinover —, “um grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado, e a prática judiciária, do outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina processual não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça”. Acrescenta, com vigor, que “a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui, a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”. Tal fato, assevera com ênfase, “não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais órgãos operadores do direito, mas tem como preocupante conseqüência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas, violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência para chegar aos “justiceiros”)” (Ada Pellegrini Grinover, *Tendências ao Direito Processual*, Rio, 1990, pág. 177).

Como resposta a essa crise, magistralmente diagnosticada, tem sido propostas: a) a deformalização do processo, com objetivo de alcançar a flexibilização de acesso, a imediatidade, a rapidez e economia; b) a deformaiização das controvérsias em busca de alternativas válidas de solução; e c) a instituição gradativa da via conciliatória, mediante a fixação de critérios orientadores, ressaltando-se que a escolha dos processos formais ou informais não são excludentes (idem, *ibidem*, págs. 195 e 201).

3. Considerações sobre a conciliação no processo civil.

3.1 A conciliação sob o ponto de vista histórico no direito brasileiro.

3.1.1 *A conciliação prévia sob o regime do Código Philippino.* No Livro III do Código Philippino, sob o título XX, relativo à ordem dos juízos nos feitos cíveis, ordenava-se que no começo da demanda, alertasse o juiz a ambas as partes, no sentido de que antes de se onerarem, e se atritarem, gerando ódios e dissensões entre si, procurassem a conciliação, abstendo de gastar suas fortunas, por atitudes voluntariosas ou caprichosas, porque o vencimento da causa seria sempre duvidosa. Não era uma providência necessária, mas conveniente, de honestidade, nos casos em que pudesse haver a concórdia, com exceção dos casos criminais (Cf. Silva Pacheco, *Evolução do Proc. Civil bras.*, 1972, n. 38, p. 33).

3.1.2 *A conciliação prévia sob a Constituição imperial de 1824 (arts. 161 e 162).* Com a Constituição imperial de 1824, arts. 161 e 162, sem se fazer constar que se tinha intentado o meio de reconciliação, não se começaria processo algum. Para este fim, previa-se a existência de juizes-de-paz, eleitos pelo povo. A Lei de 15.10.1827, fixou-lhes as atribuições de conciliar as partes, mandando lavrar termos que assinava com os anuentes e o escrivão.

A disposição provisória de 1832 veio estabelecer que poderia ser intentada a conciliação perante qualquer juiz-de-paz, onde o réu fosse encontrado, ainda que não fosse o distrito de seu domicílio. A necessidade da conciliação era tida como condição preliminar da validade do processo, sem o que este era nulo. Entretanto, por prudência, essa não deveria se fazer perante o mesmo juiz que devesse julgar a causa, para evitar que se indispusesse com a parte obstinada. Por isso, deveria se fazer diante do juiz-de-paz. O autor poderia chamar o réu a conciliar-se, perante qualquer juiz-de-paz, mesmo que não fosse do distrito ou freguesia em que tivesse o réu domicílio. Nesse caso, poderia nomear procurador com poderes especiais, declaradamente para a questão indicada na procuração. Se o réu estivesse em lugar incerto ou não sabido, poderia ser chamado por editais para a conciliação. No caso de haver revelia ou não comparecimento para a conciliação, as partes se haveriam por não conciliadas, condenando-se o réu nas custas.

Nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de tutores e curadores suspeitos, excepcionalmente, a conciliação poderia deixar de ser prévia, para se fazer posteriormente à medida cautelar. Por outro lado, nas causas em que

as partes não pudessem transigir, como procuradores públicos, tutores testamentários, nas causas arbitrais, inventários e execuções, nas de simples ofícios do juiz e nas de responsabilidade, não haveria conciliação.

A não ser-nesses casos expressos, em todos os demais não se intentariam processos sem, antes, tentar-se a conciliação. Não havendo esta, poderia o escrivão, por simples declaração no requerimento, ensejar o ingresso no juízo contencioso. Devia, porém, lançar no protocolo o registro, para poder passar as certidões, quando necessárias. Poderiam, outrossim, ser as partes aí citadas, para o juízo competente, que seria designado. Sobre a audiência e o comparecimento, poderia o escrivão dar as certidões.

3.1.3. *A conciliação no regime do Regulamento 737 e da Consolidação Ribas.* Manteve-se a conciliação prévia na ordem dos feitos, sob o Regulamento n. 737, de 25.11.1850, cujo art. 23 determinava que “nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes”.

A Consolidação Ribas, igualmente, a considerou nos arts. 185 a 200, regulando-a circunstanciadamente e estabelecendo os casos em que ela não podia realizar-se (art. 191).

3.1.4. *A conciliação foi abolida na República.* Foi ela abolida pelo Decreto n. 359 de 26.04.1890, após a proclamação da República. Ressalvou-se, todavia, às partes que estivessem na livre administração de seus bens, a faculdade de encerrar a causa, em qualquer estado e instância, por desistência, confissão ou transação.

3.1.5. *No CPC de São Paulo.* Sob o Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo, de 1930, no livro III, entre os processos preventivos, regulava-se a conciliação, nos arts. 368 a 371.

Consoante o seu art. 368, “as pessoas capazes de transigir, que se apresentarem voluntariamente perante qualquer juiz de paz, declarando que desejam conciliar-se, em matéria suscetível de transação, serão admitidas a expor verbalmente o caso, dar explicações e provas, e fazer propostas e contrapropostas para a solução da dúvida”. De conformidade com o parágrafo único do art. 371, o termo de conciliação teria força de sentença, aparelhada para a execução.

3.1.6. *Na Bahia.* A Lei de Organização judiciária da Bahia, de 1915, por seu turno, atribuíra, no art. 36, § 2º, ao juiz de paz conciliar as partes que espontaneamente a ele recorressem.

3.1.7. *Na Justiça do Trabalho.* Embora não tivesse o Conselho Nacional do Trabalho, criado pelo Decreto n. 16.027, de 30.04.1923, funções judiciais,

incumbia-se, também, da conciliação e arbitragem, para prevenir greves. Por força do Decreto n. 18.074, de 13.01.1928, passou a órgão julgador. Com os Decretos ns. 21.396, de 05.05.1932 e 22.132, de 25.11.1932, surgiram as juntas de conciliação e julgamento, ainda como órgão administrativo. A Constituição Federal de 1934, no capítulo relativo à ordem econômica e social, instituiu, no art. 122, a Justiça do Trabalho para derimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, tendo configuração *sui generis*. Consolidou-se, posteriormente, vindo a integrar o Poder Judiciário. Admite-se a Conciliação nos arts. 847 e 850 da CLT. (cf. Orestes Campos Gonçalves, “A conciliação no processo de trabalho”, Rev. Bras. de Dir. Processual, vol. 8, p. 119).

3.1.8. *A conciliação em diversas leis.* A Lei n. 968, de 10.12.1949 admitiu-a nos casos de desquite. A Lei n. 5.478, de 25.07.1968, dispõe, no art. 9º, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27.12.73, que na ação de alimentos, ao abrir-se a audiência, o juiz proporá a conciliação. Consoante a Lei n. 6.015, de 26.12.1977, art. 3º e §§ 2º e 3º, nos casos de separação judicial, “o juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário”. Em seguida, se os cônjuges pedirem, os advogados serão chamados a assistir aos entendimentos e deles participar. A Lei nº 7.244, de 07.11.1984, determina que o processo, perante o juizado de pequenas causas, “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes” (art. 2º). Somente as pessoas físicas poderão ser autora (art. 8º, § 1º). O processo se instaura com pedido escrito ou oral (art. 15). Registrado o pedido, designa-se, desde logo, a sessão de conciliação (art. 17), realizando-se esta, imediatamente, se ambas as partes comparecerem (art. 18). Da conciliação cuidam os arts. 22 a 27. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, valendo como título executivo (art. 55). Há, também, a hipótese do art. 61 da Lei 8.245/91 no caso de ação de despejo.

3.1.9. *A conciliação no CPC de 1973.* O atual CPC dela cogita nos arts. 447 a 449, assim como no § 1º do art. 278. Há quem aponte o art. 342, como autorizativo da conciliação a qualquer tempo. Assinala-se que o fato de sua admissão na audiência, após os trâmites regulares, quando os ânimos se acirraram, com os ataques recíprocos, seria a principal causa do pouco uso pelas partes. Eis porque tem sido sugerida a alteração para possibilitá-la no início do processo ou em qualquer momento que pareça viável (cf. p. ex. José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, 5ª série, SP., 1994, pág. 98;

Helio Ferreira da Silva, A conciliação, Rev. Dir. Univ. Uberlândia, vol. 10, p. 263; Luiz Pereira Melo, Da conciliação, Rev. de Processo, vol. 4, pág. 143; J. Oswaldo de Oliveira Leite, Da conciliação, Rev. For., vol. 254, p. 167; Benilda de Oliveira Silva, Conciliação, Rev. Univ. Uberlândia, vol. 16, p. 203; Ada Pellegrini Grinover, Rev. de Processo, vol. 41, p. 198; Celso Agrícola Barbi, O papel da conciliação como meio de evitar o processo e resolver conflitos, Rev. de Processo, vol. 39, p. 119; Zanoni de Quadros Gonçalves, A conciliação e o julgamento antecipado da lide, Ajuris, vol. 8, p. 113; J.E. Pestana de Aguiar Silva, A conciliação no atual CPC, Rev. For., vol. 251, p. 113; Mario Aguiar Moura, Conciliação no Processo Civil, Rev. Trib., vol. 500, p. 273; Athos Gusmão Carneiro, Proposição sobre a conciliação. Seus requisitos e as consequências da falta de conciliação, Rev. Trib., vol. 481, p. 248; idem, A conciliação no novo CPC., Rev. For., vol. 251, p. 70, Rev. Trib., vol. 471, p. 20 e Rev. do Processo, vol. 2, pág. 95).

3.1.10. *Na Constituição de 1988.* A CF., de 1988, cogita da criação de: a) juizados especiais, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumarríssimo, permitidos, nesse caso a transação (art. 98, I) e b) justiça de paz para, além de celebrar casamento, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional (art. 98, II).

3.2. A conciliação sob o novo Código de Processo Civil da França e de outros países. Assinale-se que em França, o novo código de Processo Civil, nas disposições comuns a todas as jurisdições, inscreve, preliminarmente, entre os princípios, a missão do juiz de conciliar as partes (art. 21), abrindo título especial sobre a conciliação (arts. 127 a 131) para estabelecer que: a) as partes podem se conciliar por si mesmas, ou mediante a iniciativa do juiz; b) pode este promovê-la no momento que lhe pareça propício; c) as partes podem sempre pedir ao juiz que a reconheça; d) o texto integral do acordo, ainda que parcial, é consignado em processo verbal, assinado pelo juiz e pelas partes, cujo extrato equipara-se a título executivo. Nas disposições particulares ao tribunal de Instância, cogita da conciliação nos arts. 830 a 835, além de outras disposições especiais (arts. 768, 887, 1.093 e 1.108).

No direito comparado, pode-se apontar, ainda, como figuras análogas de juízo conciliatório as do código alemão (art. 296), italiano (arts. 185 e 350), espanhol (art. 460) e português (arts. 508 e 509).

4. Conclusão.

Impõe-se, neste final do Século XX e do segundo Milênio, sob o impacto

do sadio movimento universal de desregulamentação, alentar os estudos, com vista a dar fluência ao processo, para atingimento de seus fins, sem obstrução das partes ou dos órgãos operadores, com a adoção, não só de técnicas condizentes, mas sobretudo de alternativas solucionantes, a exemplo da conciliação prévia ou a qualquer momento, como vem sendo preconizada por leis especiais, em nosso País e no mundo. Em geral, pode-se distinguir a conciliação, de conformidade com: 1) o modo de fazê-la, em espontânea, provocada ou dirigida; 2) o modo de exprimi-la, em oral ou escrita, tripartindo-se esta em por instrumento particular, público ou por termo nos autos; 3) a autoridade perante a qual se realiza, em extrajudicial, parajudicial, arbitral ou judicial, subdividindo-se esta em prévia ou endoprocessual; 4) a forma, em formal ou informal, dependente de homologação ou independente dela; 5) o seu objeto, em de direito interno disponível ou direito internacional disponível; 6) a eficácia, em definitiva, condicional, meramente comprobatória ou constitutiva de título executivo. Sob o enfoque do direito processual, destaca-se o aspecto da conciliação prévia ou endoprocessual, sem, todavia, deixar o processualista cego, na arrogância de auto-suficiência irreal e racionalizante, para ver que tudo, neste final do milênio, leva a considerar, também sem óbices, ou embaraços, os outros aspectos.*

* "La notion de conciliation connait actuellement un regain de faveur en cette fin de XX^e Siècle". M. PERROT, *Les 1^{eres} Journées juridiques franco-japonaises*, in *Revue Internationale de Droit Comparé*, jan.-mars, 1989, n^o 1, p. 225. Ver, também, Thomas E. CARBONNEAU, *Alternative Dispute Resolution*, University of Illinois Press, 1989.